



Número: **0601047-67.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de liminar, n.º 0601047-67.2024.6.16.0000, ajuizado por Flávia Cheroni da Silva Brita, candidata a prefeita, que consta como representada nos autos Direito de Resposta nº 0600597-75.2024.6.16.0081, em face da sentença exarada pela Juíza da 81ª Zona Eleitoral de Marialva/Paraná, Sra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli, pelo município de Marialva/PR, narrando o dia 24/09/2024, teria postado em suas redes sociais um vídeo dizendo que supostamente teria sido vítima de preconceito de gênero por parte do requerente. Ao final, rogou o autor pela concessão de tutela de urgência, para retirada do conteúdo em tela das redes sociais da representada, abstendo-se de novas publicações similares, bem como a concessão do direito de resposta pelo dobro do tempo em que estiveram disponíveis. Em que o d. Juízo a quo entendeu que o vídeo publicado pela requerida, a princípio, não verificou a presença dos requisitos a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada. Ressalte-se que o direito de resposta possui rito extremamente célere e, no caso concreto, não verificou a presença do perigo da demora do provimento jurisdicional, e, indeferiu a liminar e determinou a notificação da requerida para apresentar defesa em 24 horas. Devidamente notificada, a representada apresentou defesa demonstrando inequívoco direito à livre manifestação do pensamento e necessidade de aplicação do princípio da mínima interferência da Justiça no processo eleitoral. Assim sendo, o juízo a quo, julgou procedente o pedido de resposta, para o fim de condenar a requerida a veicular e publicar a resposta a ser apresentada pelo Requerente, bem como determinou que ela retire no prazo de 3 horas todas as publicações relacionadas no corpo desta decisão, sob pena do descumprimento Página 3 de 8 caracterizar reiteração da conduta e dar ensejo à duplicação da multa de que trata o § 8º, do artigo 58 da Lei 9.504/97. (Requer: (...) a) Que seja concedida medida liminar, para o fim de suspender a eficácia da sentença de primeiro grau, até que haja a análise do recurso eleitoral interposto na origem por este Egrégio TRE-PR, vez que é incabível o direito de resposta no caso em comento; b) Que por ocasião do acórdão, se confirme ou se conceda a suspensão da sentença de primeiro grau, ou ainda que a reforme, vez que é incabível o direito de resposta no caso em comento, por não existir fato sabidamente inverídico, tampouco conteúdo difamatório ou calunioso; c) A notificação do recorrido para que apresente defesa no prazo legal; Página 8 de 8 d) A remessa dos autos ao MPE.)JUIZO 100% DIGITAL ADESÃO EM 04/10/2024 E TÉRMINO XX/XX/XXXX)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

ELEICAO 2024 FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA PREFEITO (REQUERENTE)	DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO) SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO)
FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA (REQUERENTE)	SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO)
MARCOS DIEGO VOLPATO (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
44126855	11/10/2024 15:16	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0601047-67.2024.6.16.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA PREFEITO, FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO FRANCO PEREIRA - PR57778-A, SIMONE YURIKO TANAKA - PR74418

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE YURIKO TANAKA - PR74418

REQUERIDO: MARCOS DIEGO VOLPATO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência, com pedido de liminar, interposto por Flávia Cheroni, em face de decisão proferida pelo Juízo da 81ª Zona Eleitoral de Marialva, nos autos de representação eleitoral n. 0600597-75.2024.6.16.0081, que concedeu direito de resposta em favor do candidato Marcos Diego Volpato, sendo ambos candidatos ao cargo de prefeito municipal de Marialva.

Em suas razões (ID 44108801), a requerente aduziu, em síntese, que seu vídeo divulgado em redes sociais não possui conteúdo inverídico e que deve ser aplicado o princípio da mínima interferência da Justiça no processo eleitoral, vez que o debate de ideias, e mesmo as críticas, são inerentes ao processo democrático. Afirma que o panfleto de campanha do candidato Marcos se refere à requerente como “*Flávia Cheroni: Candidata do Deca. Deca, que já foi vice do Feltrin e depois Prefeito duas vezes*”, dando a entender que ela seria mandada pelo grupo político. Sustenta estar demonstrada a probabilidade do direito, com os documentos apresentados e a interpretação jurisprudencial, e que o perigo de dano refere-se a permitir uma divulgação de direito de resposta indevida. Requer, assim, a concessão de medida liminar para o fim de suspender a eficácia da sentença de primeiro grau, até que haja a análise do recurso eleitoral.

O pedido liminar foi indeferido, eis que ausente a probabilidade do direito pleiteado (ID 44109548).



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 11/10/2024 17:46:07

Número do documento: 24101115164493500000043077467

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101115164493500000043077467>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 11/10/2024 15:16:45

Num. 44126855 - Pág. 1

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após o ajuizamento desta demanda, o recurso eleitoral não foi conhecido, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Não subsiste, portanto, o interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional pleiteado, de modo que não se justifica o prosseguimento deste processo.

Há que se concluir, assim, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, e artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 11/10/2024 17:46:07

Número do documento: 24101115164493500000043077467

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101115164493500000043077467>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 11/10/2024 15:16:45